REVISTA DO CEDS
Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB
N. 3 – Volume 1 – setembro/dezembro 2015 – Semestral
Disponível em: http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds

DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL: A CONCRETIZAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL

Andressa Pereira Teixeira[1]
Letícia Cristine Ribeiro Pinheiro[2]
Isabella Pearce de C. Monteiro[3]

RESUMO: Este trabalho tem por finalidade abordar a questão da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol à luz do Constitucionalismo que visa assegurar às minorias todos os direitos e garantias previstos na Constituição Federal. A demarcação da terra indígena por si só não é capaz de efetivar os direitos constitucionais destes povos. Era preciso assegurar todo o território necessário para o desenvolvimento e conservação das tradições. O índio fez parte do processo civilizatório brasileiro e como tal merece que seus direitos sejam efetivados.

Palavras-chave: Índios. Demarcação. Constitucionalismo. Raposa Serra do Sol.

RESUMEN: Este estúdio tiene como objetivo abordar el tema de la demarcación de La tierra indigena Raposa Serra do Sol a la luz del Constitucionalismo que busca assegurar a lãs minorías todos los derechos y garantías previstos em la Constitución. La demarcación de la tierra indígena por sí sola no es capaz de dar efecto a los derechos constitucionales de este pueblo. Era necesario asegurar todo El territorio essencial para el desarrollo y la conservación de lãs tradiciones. El índio fue parte del proceso de civilización brasileña y como tal merece que sus derechos tengam efectuación.

Palabras clave: Indio. Demarcación. Constitucionalismo. Raposa Serra do Sol

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da reserva indígena Raposa Serra do Sol, caso teve muita repercussão na mídia e foi alvo de polêmica na medida em que

[1] Graduanda em Direito (Bacharelado) pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).
[2] Graduanda em Direito (Bacharelado) pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).
[3] Professora orientadora.

a demarcação contínua da reserva acabou por tirar rizicultores e pecuaristas de suas terras. Também se falou muito na perda da soberania do país tendo em vista que a reserva situa-se em área de fronteira.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo com as críticas e argumentos que alardeavam a falsidade do laudo antropológico, optou pela demarcação contínua porque somente esta cumpria os desígnios da Constituição Federal - espaço necessário ao livre exercício de costumes e cultura.

Todavia ainda que a referida demarcação tenha solucionado o problema dos índios que possuíram pouco ou nenhum contato com o homem, ela acabou por empurrar os índios mais próximos ao modo de viver do "homem branco" à marginalização, posto que os mesmos foram para as cidades e acabaram instalando-se em favelas, o que fere os desígnios da Constituição.

1 A RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

As terras indígenas são bens da União e correspondem à porção de terras ocupadas tradicional e permanentemente pelos índios, bem como as usadas na realização de suas atividades produtivas, as necessárias ao seu bem-estar, sua reprodução física e cultural, de acordo com seus costumes e tradições. A proteção constitucional oferecida tanto às terras quanto à cultura e liberdade de ensino e aprendizagem destes povos faz perceber a importância dos mesmos no processo civilizatório do Brasil.

De acordo com BULOS (2014, p. 1636) o reconhecimento do índio, como uma questão nacional, se inicia já na Constituição de 1934, no entanto, o autor alerta que é a Constituição Federal de 1988 que protege o direito dos indígenas com mais ênfase, reconhecendo a posse das referidas terras sob os aspectos cultural, ecológico e humano.

A demarcação da terra indígena, verificado o preenchimento dos requisitos legais, constitui-se em um ato declaratório. De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), há no Brasil 300 povos indígenas e 462 porções de terras regularizadas, estando mais da metade destas (54%) localizada na região Norte do país, mais especificamente na Amazônia Legal. Ainda, segundo a Fundação, em aproximadamente 8% dessas terras regularizadas, os índios não possuem posse plena da gleba e tal problema é

persistente mesmo entre as comunidades de recente contato. (Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#. Acesso em 01 jun 2015).

De acordo com o último censo realizado no ano de 2010, no estado de Roraima há cerca de 55.922 índios (IBGE. Roraima. Censo Demográfico 2010: Características gerais dos indígenas: Resultados do Universo), destes 46.505 ocupam terras indígenas.

A Reserva Raposa Serra do Sol está localizada no estado de Roraima e foi fruto da "onda" de demarcações ocorrida por volta dos anos 90, abrangendo os municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, fazendo fronteira com a Guiana e a Venezuela e tendo como limites o Monte Roraima e Monte Caburaí. Por ser uma área de fronteira, faixa do território possui restrições de modo a proteger o espaço brasileiro.

Esta terra indígena é ocupada por índios Macuxis – são a maioria - , Patamonas, Taurepangues, Ingaricós e Uapixanas – que possuem constitucionalmente assegurada a posse permanente dessas terras por eles tradicionalmente ocupadas. A reserva é formada por várias sociedades indígenas, havendo desde aquelas que possuem maior contato com os habitantes da região até aquelas que vivem de modo mais isolado, preservando de forma marcante suas tradições.

A necessidade da demarcação foi necessária também para proteger os indígenas e sua cultura de latifundiários da região. Nesse sentido, o defensor José João Pereira Bonfim, titular da Defensoria Pública de Bonfim no Estado de Roraima, afirma:

> Também é necessário que a sociedade roraimense, rica por sua miscigenação, encare, de frente, a realidade e, saiba que a demarcação indígena tão odiada e incompreendida pelos donos de latifúndio, teve como causa inúmeras injustiças praticadas por nossos antepassados num período que não vai longe e, ainda possui, testemunhas vivas das crueldades praticadas contras os índios neste novel Estado, que remontam desde a expedição do bandeirante Marechal Rondon, passa pela escravidão de índios para o trabalho nas grandes fazendas de gado, no carregamento de mantimento para os garimpeiros, na exploração de índias para a iniciação sexual dos filhos dos senhores feudais e exploração escrava das 'afilhadas' que vinha para a capital estudar e na verdade, tornavam-se verdadeiras escravas de casa, exercendo o nobre ofício de babá ou cozinheira, mas sem receber qualquer pagamento dos seus "padrinhos" e "madrinhas" brancas. (JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL: UMA VISÃO

CONSTITUCIONAL. Disponível em:http://www.defensoria.rr.gov.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=381:reserva-ind%C3%ADgena-raposa-serra-do-sol-uma-vis%C3%A3o-constitucional&Itemid=245)

2 HISTÓRICO NORMATIVO E JURÍDICO DA RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL

O processo de demarcação da Raposa Serra do Sol iniciou-se em 1977, com a edição de um processo administrativo que objetivava o reconhecimento oficial dos direitos territoriais dos povos Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó e Patamona. No entanto apenas no ano de 1998, a Portaria nº 820, a qual declarava a terra Raposa Serra do Sol de posse permanente dos índios, foi publicada pelo Ministério da Justiça.

Também importa tratarmos do Decreto nº 99.405 de 1990, este constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, o qual possui a atribuição de estudo e proposta de medidas que visem uma cada vez mais efetiva atuação do Governo Federal na preservação e defesa dos direitos e interesses das populações indígenas em todas as esferas.

Como marco para o surgimento de impasses na área têm-se a Portaria nº 820, de 1998, do Ministério da Justiça, a qual possibilitou que a FUNAI e o INCRA iniciassem um levantamento das benfeitorias realizadas pelos ocupantes não índios. Na época havia uma proposta governamental de atender 180 famílias, não indígenas, elas seriam beneficiadas pelo programa de reforma agraria.

Muitos fazendeiros locais ingressaram com ações na Justiça contra a Portaria supracitada, e o Ministério Público Federal acabou por pedir que o Supremo Tribunal Federal se declarasse competente para julgá-las. Em 2005, o então presidente, Luís Inácio Lula da Silva, homologou a Portaria nº 534 do Ministério da justiça, a qual ratificou a posse permanente dos grupos indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixana sobre a Terra Indígena denominada Raposa Serra do Sol e delimitou os limites de sua circunscrição, além de ordenar a saída de não índios no período de um ano.

No mesmo ano, a referida Portaria foi alvo de uma ação popular que objetivava a declaração de sua nulidade, também pedindo a manutenção

cautelar das famílias na região até a questão ser decidida judicialmente. Em 2010, a validade da Portaria foi apreciada pelo STF.

2.1 Portaria 534/2005 do Ministério da Justiça

No ano de 2005, o Ministério da Justiça editou a Portaria 534, por meio de Decreto, que tinha como conteúdo a demarcação da área da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol em aproximadamente 1.800.000 hectares e a concessão da mesma aos povos Ingarikó, Macuxi, Wapixana e Taurepang. A Portaria também regulava questões como rodovias, instalações federais, linhas de transmissão de energia e faixa de fronteira.

O Governo Federal, por meio desta Portaria, também restringia o ingresso, trânsito e permanência de não-índios na Reserva, com exceção de autoridades federais e particulares autorizados. Os não-índios ocupantes da terra indígena deveriam ser retirados dentro de um ano contado da data de homologação por decreto do Presidente da República, de modo a revelar a qualidade de bem público e de território essencial à efetivação dos direitos dos povos indígenas.

Com a nova Portaria regulando o problema demarcatório, as ações que questionavam a inconstitucionalidade da Portaria anterior foram extintas sem julgamento de mérito pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) por falta de objeto – de acordo com o Tribunal, a nova Portaria havia alterado fortemente a questão questionada naquelas ações. Por se tratar de área fronteiriça, a faixa de fronteira de 150 km estaria sob a supervisão das Forças Armadas e da Polícia Federal como forma de proteger a soberania e segurança da nação.

Para a retirada dos habitantes não-índios da região, a Polícia Federal deflagra a Operação Upatakon. Como reação à esta medida, os descontentes com a demarcação interditaram uma rodovia federal no estado e fizeram de reféns agentes da Polícia Rodoviária Federal como forma de obter a revogação da Portaria.

A FUNAI edita a Portaria nº 671/2005 que tem a finalidade de criar a Comissão Técnica que resolveria a indenização dos ocupantes de boa-fé da Reserva. Os protestos de rizicultores e índios foram frequentes, havendo

bloqueio de rodovias e incêndio ao Centro de Formação e Cultura da Vila Sumuru na Reserva Raposa Serra do Sol.

As manifestações contrárias (AZEVEDO, 2013) à demarcação tinham se justificam na exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo. Para tais manifestantes, a extensão territorial da Reserva era desproporcional ao número de índios habitantes e a inclusão no território da Reserva de áreas utilizadas para o plantio de arroz e de cereais implicaria em perdas para a economia estadual. Alertavam, ainda, que fato da homologação pelo Decreto Presidencial ter se dado em apenas dois dias após a edição da Portaria 534 cerceu a manifestação das partes prejudicadas. Ou seja, o exíguo espaço de tempo inviabilizou qualquer atuação administrativa ou judicial. Aliado a isso alertavam para o fato que o STF extinguiu as ações que tramitavam com base em uma Portaria que ainda não havia sido publicada.

Tais justificativas fundamentaram a atuação de deputados no sentido de pedir a sustação dos efeitos da homologação que, segundo eles, feriam a soberania nacional.

Em 2007, O Supremo Tribunal Federal determinou a saída de não-índios do território da reserva, o que gerou conflitos entre os habitantes da reserva, ou seja, entre indígenas e os não-indígenas. Os produtores de arroz, diante de tal determinação, pediram ao Ministério da Justiça que pudessem deixar a reserva após a colheita da safra, acordo que foi desrespeitado pelos rizicultores.

Essa quebra de acordo gerou conflitos dentro da Reserva e desencadeou a retirada dos não-índios. O STF suspendeu a retirada destes até o julgamento definitivo da constitucionalidade da Portaria n. 534/2005 do Ministério da Justiça.

2.2 A ação popular nº 3388 e o voto paradigma

Em 25 de maio de 2005, o Senador da República Affonso Botelho Neto ajuizou a Ação Popular nº 3388 em face da União Federal. Tal ação buscava a declaração de nulidade da Portaria 534. A ação contava com um pedido de medida cautelar que visava suspender a remoção das pessoas não

indígenas da área da Reserva, posto que sua remoção havia sido determinada pelo conteúdo da Portaria 534.

O STF, na época, acatou o pedido da cautelar, e determinou a suspensão da remoção das pessoas não indígenas ate que o mérito da Ação Popular fosse julgado. O primeiro voto na Ação Popular nº 3388, proferido pelo Ministro Ayres Britto, serviu como paradigma para o julgamento dos outros membros da Corte. Inclusive seu voto, tido pela imprensa como "antropologismo poético" foi alvo de inúmeras criticas da imprensa contraria a demarcação continua.

O Ministro Britto foi a favor da legalidade da Portaria nº 534; rejeitando argumentos de suposta falsidade do laudo antropológico e de proliferação estimulada de comunidades. Segundo o Ministro, são nulas as titulações conferidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a não-índios, pois as terras "já eram e permanecem indígenas".

Logo após o pedido de vista, o Ministro Ayres Britto voltou a comentar seu voto e reforçou seu posicionamento favorável à demarcação contínua. O Ministro asseverou:

> Só a demarcação pelo formato contínuo atende os parâmetros da Constituição, para assegurar aos índios o direito de reprodução física, de reprodução cultural, de manter seus usos, costumes e tradições. A mutilação, com demarcação tipo queijo suíço, fragmentada, inviabiliza os desígnios da Constituição. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo. Pet 3338 27 de agosto de 2008. Voto do Min. Relator Ayres Britto).

Por ter proferido o primeiro voto, o Ministro Ayres Brito acabou por definir com este os parâmetros para os votos dos ministros do STF que o sucederam, e também marcar onde se fixaria o debate da sociedade e da academia, posto que houve grande divergência sobre a questão da demarcação. Pelos motivos acima elencados importa analisar brevemente o voto do referido Ministro.

Primeiramente o Ministro não recebeu os argumentos que alardeavam a falsidade do laudo antropológico e também rejeitou a existência de uma proliferação estimulada nas comunidades indígenas da área, o mesmo afirmou:

> Toda metodologia antropológica foi observada pelos profissionais que detinham competência para fazê-lo. O Estado de Roraima teve

> participação assegurada no grupo de trabalho da FUNAI [Fundação Nacional do Índio]. Não se confirma a informação de que houve expansão artificial de malocas. A extensão da área é compatível com as coordenadas constitucionais, e as características geográficas da região contraindicam uma demarcação restritiva. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo. Pet 3338 27 de agosto de 2008. Voto do Min. Relator Ayres Britto).

O Ministro afirmou serem nulas as titulações conferidas pelo INCRA a não índios, reforçando que "as terras já eram e permanecem indígenas". Ademais, os rizicultores, segundo ele, não teriam qualquer direito adquirido sobre as terras da reserva. Do seu voto infere-se a sua convicção que a presença dos arrozeiros retira dos índios solo fértil e degrada os recursos naturais da reserva. Para o Ministro Ayres Britto, o ato de demarcação foi apenas declaratório de uma situação preexistente, tendo os índios um direito histórico que remonta ao período anterior ao da colonização.

O Ministro também consignou que a área da reserva é pequena quando comparada ao tamanho do estado de Roraima, e afirmou ainda não haver impedimento à presença do exercito naquela região inclusive na área de fronteira.

Diante de tudo que foi elucidado fica claro a importância do voto do ministro Ayres Britto para o caso Raposa Serra do Sol.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ILEGALIDADE DA DEMARCAÇÃO DA RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL

Como outrora já explicitado, a demarcação da Reserva por meio da Portaria 543 de 2005 não agradou a todos. Muitos alegaram afronta à soberania nacional, à limitação do direito de ir e vir no próprio território e o excesso de poder regulamentar.

Os partidários da ilegalidade da demarcação (ARIOSI, 2008) posicionam-se no sentido de que a demarcação da terra indígena foi feita pelo instrumento errado – afirmando que não poderia o poderia o Executivo, por meio de ato administrativo, limitar uma porção do território, necessitando de lei formal – e que o laudo antropológico que deu sustento à demarcação foi alvo de fraude, imparcialidade e não considerou a miscigenação presente na região.

4 PONTOS RELEVANTES DA DECISÃO DA PETIÇÃO nº 3388 - RORAIMA

No intento de resumir pontos importantes da decisão do caso Raposa Serra do Sol ainda não esmiuçados no presente artigo, dividiu-se os temas ainda não explanados em quatro aspectos:

Aspecto 1: Conforme a decisão o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uiramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicas federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes continuariam ali, posto que não fazem parte da área demarcada.

Aspecto 2: Segundo os Ministros houve também inexistência de vícios processuais na ação popular, e regular participação do Ministério Público, também rechaçou os atos que visavam o domínio e a posse de terras da reserva. Como podemos inferir do seguinte trecho da decisão:

> Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensos titulares privados que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo. Pet 3338 27 de agosto de 2008,).

Aspecto 3: O STF entendeu também por não haver vícios no processo administrativo demarcatório, posto que o mesmo observou as regras do Decreto 1775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo. Também houve presença do contraditório e da ampla defesa na medida em que os interessados puderam habilitar-se, além de que os dados e peças antropológicas foram revelados e subscritos por profissionais qualificados, assim, o STF não reconheceu nenhuma fraude no laudo pericial.

Aspecto 4: Na decisão o STF entendeu que Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional, tendo em vista que esta não se limita aos silvícolas. A Corte entendeu também que as terras indígenas são bem publico federal assim como preceitua a CF em seu

artigo 20 inciso XI, desse modo não há ameaça a qualquer Ente da federação posto que eles depois de 1988 já nascem regidos pelo regime constitucional.

Nesse sentido a decisão assevera "Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo pet. 3338 decisão proferida em 19 de março de 2009).

4.1 Restrições impostas pelo STF

O STF impôs restrições aos índios da Reserva Raposa Serra do Sol, tendo em vista que eles possuem seu usufruto, todavia a propriedade da reserva é da União.

A primeira restrição é que o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver, conforme o artigo 231, parágrafo 6º da Constituição Federal, relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar.

Em relação ao usufruto tem-se que o mesmo não abarca o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, garimpagem e faiscação que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional, no caso da lavra é assegurado uma participação nos resultados, na forma da lei.

Outro ponto importante a ser destacado é que o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional), a atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai. Não há óbice também a instalação, pela União, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transportes.

Em relação às áreas que são unidades de conservação, o usufruto indígena fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o trânsito de visitantes e pesquisadores não índios só será admitido nos horários e condições estipulados pelo referido instituto. Em relação à terra indígena que não for unidade de conservação, cabe à FUNAI estabelecer as condições da visita.

Segundo o decidido pelo STF, os indígenas não poderão cobrar qualquer tarifa pelo ingresso, trânsito e permanência de não-índios, assim como pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não. As terras indígenas também não podem ser arrendadas , ou ser objeto de qualquer negocio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas.

Ademais, os não índios não podem caçar, pescar, coletar e exercer atividade agropecuária nas terras indígenas. Outro ponto a suscitar é o não cabimento da cobrança de qualquer imposto para os índios, visto que estes gozam de isenção tributaria, seus direitos em relação as suas terras são imprescritíveis, indisponíveis e inalienáveis, vale ressaltar que a terra indígena já demarcada não pode ser ampliada.

4.2 Voto contrário à demarcação contínua

No julgamento da Petição nº 3388-Roraima, a Corte brasileira decidiu por 10 votos a 1 pela demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol. O Ministro Marco Aurélio Mello foi o único voto dissonante de todos os integrantes do Supremo Tribunal Federal, considerando, desse modo, ilegal a demarcação proposta pelo Ministro da Justiça. Marco Aurélio posiciona-se contra à demarcação contínua pelos alegando motivos preliminares ao mérito e motivos atinentes ao próprio mérito da causa.

No que concerne às preliminares de mérito (MIGALHAS, p.20), o Min. Marco Aurélio alegou a necessidade de citar o Ministro da Justiça e o Presidente da República que foram responsáveis, respectivamente, pela edição e homologação da Portaria 534. Alerta ainda para a ausência de citação do

estado de Roraima e dos Municípios Uiramutã, Pacaraima e Normandia, haja vista o patrimônio público destes entes foi lesionado.

Diante de tais ausências, posiciona-se pela necessidade da reabertura da instrução processual e revela a ocorrência de violação ao devido processual por falta de manifestação do Ministério Público durante a produção probatória e ausência de abertura de vistas para eventual pedido de produção de provas.

Adentrando ao mérito da causa, o ministro afirma que a demarcação contínua da forma proposta pela Portaria daria margem à cobiça internacional pela Amazônia (MIGALHAS, p.42). Para ele, a demarcação poderia afetar a soberania se caso houvesse a desproteção desta área de fronteira e o laudo antropológico era nulo, haja vista que não houve a participação de todos os interessados e também por ser assinado apenas por Maria Guiomar de Melo, representante da FUNAI.

Cita a possibilidade de prejuízo econômico ao Estado de Roraima a retirada dos não-índios da localidade, considera um retrocesso o isolamento de determinadas etnias frente o crescimento de sociedades integradas. Questão importante suscitada por Marco Aurélio Mello diz respeito à soberania nacional, o ministro se pergunta se a restrição da entrada de não-índios na terra indígena não poderia afetar a questão da segurança nas faixas de fronteira. Ele questiona se poderia a segurança da nação ser preterida a fim de garantir a tranquilidade na vida indígena.

5 O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO

O Poder Público e a sociedade em geral, por vezes, enxerga os índios como um fator de estagnação social e principalmente econômica, não conseguindo perceber a importância da sua cultura para a identidade do povo brasileiro e a sabedoria dos seus conhecimentos, principalmente no que tange à floresta, pois ninguém conhece tão bem os tesouros e as armadilhas das florestas quanto quem mora nelas há milênios.

O conhecimento de tais sabedorias indígenas pode auxiliar desde a descoberta de novas plantas medicinais até o desenvolvimento de táticas de guerra eficientes no caso de uma guerra no território das florestas.

Os índios fazem parte da nação brasileira, tendo direito à manutenção de sua dignidade e de seus valores culturais. A efetivação desses direitos só é possível com o respeito às suas terras e comunidades tradicionais, cabendo ao Estado e à sociedade beneficiar-se do diversificado potencial cultural deles, sem subjugá-los ou restringir de qualquer modo os direitos indígenas constitucionalmente assegurados.

O desenvolvimento feito desconsiderando o povo indígena desrespeita de modo geral a sistemática da Constituição, e em específico, aos incisos II E IV do art. 3º da Constituição Federal que preceituam:

> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> [...]
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> [...]
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pode-se inferir que o objetivo fundamental do artigo supracitado seria assegurar um desenvolvimento nacional, equilibrado ecologicamente e também humanizado. Desta forma, não se pode desconsiderar a diversidade cultural brasileira, devendo-se logicamente incorporar o povo indígena a tal desenvolvimento e preservar sua cultura e costumes.

6 A DEMARCAÇÃO E A SOBERANIA NACIONAL

Depois da decisão do STF pela legalidade da demarcação, os posicionamentos contrários a esta sustentavam que a mesma feria a soberania nacional e colocava em risco a segurança do país, tendo em vista que segundo os mesmos a demarcação além de continua é demasiadamente extensa, localiza-se na extremidade do Estado de Roraima, a reserva faz fronteira com a Venezuela e a Guiana, lugares sempre marcados por instabilidades estatais, econômicas e consequentemente sociais. Também se falou em prejuízo ao estado de Roraima, o qual perderia território e receita.

Com o objetivo de desconstituir tal tese, é necessário que primeiramente se entenda o porquê de tantas reservas indígenas em áreas de fronteira. A colonização deu-se inicialmente em terras baixas, para em seguida alcançar as terras altas. Neste processo, diversos grupos indígenas foram expulsos de suas terras, e deslocaram-se para terras mais altas, de difícil acesso para os colonizadores, daí a grande quantidade de terras indígenas localizadas em terras de fronteiras.

Além do fator supracitado soma-se o fato do Brasil possuir, segundo a Revista Superinteressante, 16. 886 quilômetros de fronteira, sendo o terceiro pais do mundo em extensão de fronteiras, e, das 618 tribos indígenas identificadas no Brasil, 180 delas estão na faixa de fronteira e 45 tribos vivem em mais de um país, o que na pratica cria um ambiente internacional que desconhece limites formais.

Numa perspectiva meramente estatal e militar poder-se-ia falar de um ambiente de insegurança internacional. Contudo, ao analisarmos a vida cultural e real destes povos percebemos que se trata de uma questão secundária para eles, pois quando as fronteiras foram definidas não se considerou as comunidades indígenas, que são em sua maioria nômades.

Historicamente, não se tem registro de conflitos fronteiriços, entre Brasil e vizinhos, que tivessem como ponto central os índios, também não há registros de povos indígenas que tenham quisto se vincular a outro país ou formar um novo Estado, a história contradiz os anti-demarcacionistas mais ferrenhos.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para os povos indígenas, de modo que os índios não precisam recorrer à tutela jurídica estrangeira. O que esta comunidade realmente demonstra querer é a demarcação de suas terras, e a efetivação de seus direitos assegurados constitucionalmente.

No que tange à perda de território e de receita do Estado de Roraima, não se pode esquecer que a Reserva Raposa Serra do Sol, não pertence à Roraima e nunca pertenceu, uma vez que área indígena pertence a União, portanto, o argumento de perda de território é refutável, pois não se

pode perder o que nunca se teve. Podemos depreender tal compreensão dos seguintes dispositivos constitucionais:

> Art. 231, Constituição Federal. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

O artigo 20 da Constituição Federal em seu *caput* combinado com o inciso XI preceitua que são bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Diante desses artigos fica claro que o usufruto das terras pertence aos índios e a demarcação é apenas um reconhecimento de um direito de origens históricas, não cabendo falar de perda à segurança, de soberania nacional, ou de território de um Estado, tendo em vista que, houve em verdade, com a decisão do STF, correção de uma flagrante ilegalidade, posto que pessoas não indígenas estavam degradando um ambiente indígena ao arrepio das normas constitucionais.

Não há reais motivos para se temer a perda da soberania sobre a área da reserva, pois a decisão apenas declarou uma situação já

constitucionalmente consolidada e os índios nunca demonstraram vontade de ameaçar os interesses nacionais.

7 REFLEXOS DA RETIRADA DOS NÃO-ÍNDIOS DA RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL

A retirada dos não-índios de dentro da Terra indígena Raposa Serra do Sol, de acordo, com a decisão judicial dar-se-ia dentro de um ano e mediante indenização das benfeitorias que realizaram na terra, não havendo indenização pela terra, haja vista que esta é bem público e, por essa razão, é inalienável e não está sujeita a usucapião. Assim determina os arts. 100 e 102 do Código Civil de 2002:

> Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são **inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
>
> Art. 102. Os bens públicos **não estão sujeitos a usucapião**.

Rizicultores, pecuaristas e as famílias que viviam na reserva, possuidoras das terras por título de domínio ou sem título, mas de boa fé, têm direito à indenização prévia, justa e em dinheiro. Havendo ainda aqueles que têm garantido o direito ao reassentamento. Ainda segundo os pecuaristas,as suas benfeitorias possuíam valor mais elevado que o determinado pelo Governo Federal.

De acordo com o jornalista José Reinaldo Azevedo e Silva (AZEVEDO, 2013), a retirada de não-índios fazendeiros do território da Reserva Raposa Serra do Sol acabou por trazer problemas econômicos e sociais para a localidade.

Favorável à demarcação descontínua da reserva, o jornalista se posicionava contra a determinação da Portaria 534, pois, em sua opinião, a expulsão dos não-índios acarretaria o declínio econômico da localidade, que as fazendas produtoras de arroz ocupavam um percentual muito pequeno do território da reserva, em contrapartida contribuíam fortemente com o emprego da mão-de-obra indígena. Afirma, ainda, que os índios não viviam mais como

seus antepassados - esquecendo-se que, ainda hoje, há no Brasil, sociedades indígenas que fazem contato esporádico com a sociedade.

O jornal Folha de São Paulo mostra que, apesar da definição do território pelo Supremo Tribunal Federal, a situação atual da reserva é marcada por problema como desemprego, formação de favelas em cidades vizinhas (p.ex., Boa Vista) estradas ruins e saúde deficiente (DECAT, 2013).

Os produtores rurais mudaram-se para outros Estados ou países próximos. O indígena Silvio da Silva afirma que, por essa razão, muitos índios evadiram-se da reserva em busca de melhor qualidade de vida. Nessa busca, alguns indígenas foram trabalhar em lixões ou na prostituição. A situação revelada pelo indígena é que, parte dos índios, não deseja viver de modo tradicional e que, por essa razão, saíram da Reserva (AZEVEDO, 2013)

8 O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL

A Constituição Federal de 1988 é marcada pelo desejo de realizar a justiça material, ou seja, de promover a igualdade de forma eficaz. Esta Constituição tem por finalidade realizar a igualdade civil moral das minorias, ou seja, viu-se a necessidade de elevar a nível constitucional o direito daqueles também fazem parte do processo civilizatório brasileiro.

O constitucionalismo fraternal tem como princípio norteador a fraternidade cujo objetivo é trazer a igualdade real aos membros do Estado democrático de direito. Com o surgimento dos reflexos sociais da intervenção mínima do Estado Liberal, o Estado passa a se preocupar de forma mais forte com as questões sociais, fazendo surgir assim o Estado Social.

> A interpretação meramente formal da igualdade seria o objeto do maior descontentamento da sociedade com o constitucionalismo liberal, quando do agravamento das sérias tensões sociais surgidas com o desenvolvimento da Revolução Industrial. Ficou evidente a necessidade de se prover um mínimo de igualdade material aos indivíduos, considerando que, de fato, há desigualdade entre os homens. A fórmula liberal, assim, aplicada isoladamente, consistiria em mera retórica. Ganha força, desse modo, uma concepção material dos direitos, determinando uma postura ativa, prestacional, do Estado no sentido de promover, por exemplo, a igualdade material entre os indivíduos. (FERREIRA, 2013)

Não basta que o texto constitucional determine que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, é preciso que o Estado

promova, de fato, tal igualdade, assegurando a solidariedade entre os cidadãos, principalmente a favor daqueles considerados como integrantes da minoria.

A proteção que a Carta Magna oferece ao índio vai além da questão territorial, era preciso provar que o índio fez e faz parte da realidade politica e histórica do Brasil. Desse modo, a demarcação contínua determinada pelo Supremo Tribunal Federal consiste na concretização deste Constitucionalismo que visa à integração comunitária e reparação de injustiças ocorridas ao longo da história. O texto constitucional de 1988 vem justamente para garantir a compensação de desvantagens históricas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Página 6. Processo. Pet 3338 27 de agosto de 2008. Republicação em 01-07-2010. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133).

No que concerne aos índios, o STF observou que não bastava a simples posse da terra, era preciso assegurar também o habitat, o modo de viver e as tradições destes povos. O índio como povo, de total ou de nenhum isolamento em relação aos não-índios, deve ter seus direitos assegurados e concretizados. Faz parte da realização do Constitucionalismo fraternal a proteção das minorias em todas as suas especificidades.

A interpretação das normas constitucionais com vistas a oferecer a igualdade material aos cidadãos e proteger, principalmente, minorias tem ganhado força nas decisões do Supremo Tribunal Federal conforme se pode verificar a seguir:

Em 2011, no julgamento da ADPF 132 do Rio de Janeiro, o STF se posiciona contra a discriminação das pessoas em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. Tal postura também guarda relação com o Constitucionalismo fraternal haja vista que uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. (STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 do Rio de Janeiro. P.3)

Em 2012, no julgamento da ADC 19, o STF concluiu pela constitucionalidade da Lei Nº 11.340/06 sob o argumento de que a proteção das mulheres se inscreve no âmbito do constitucionalismo fraternal, constitucionalismo este que visa à inclusão comunitária, para que as pessoas

vivam em comunhão de vida. Desse modo, serve para constitucionalismo contemporâneo, que, no processo de igualação, funciona para superar a indiferença às diferenças. (STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal. P.48).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo a análise da efetivação do direito dos indígenas ocupantes da Reserva Raposa do Sol no que diz respeito à demarcação de terras. O conflito de direitos envolvendo índios e não-índios habitantes da região revelou o desrespeito às determinações constitucionais que visam assegurar o desenvolvimento nos aspectos humano, físico e cultural daqueles povos. A demarcação contínua da terra indígena almejou tal desenvolvimento de forma livre de ingerências externas e firmou o índio como figura importante do processo civilizatório brasileiro. A decisão do Supremo Tribunal Federal, desse modo, trouxe a concretização da fraternidade que permite aos membros da sociedade a igualdade real.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Carol. *Por 10x1, Supremo mantém demarcação contínua da reserva Raposa Serra do Sol***.**<Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/03/19/ult5772u3308.jhtm> Acesso em 19 jun 2015

ARIOSI, Mariângela F*. O caso Raposa/Serra do Sol no STF e suas repercussões para a soberania nacional***.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2008, 30 dez. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12149>. Acesso em: 3 jun. 2015.

AZEVEDO, Reinaldo. *E não é que os homens maus estavam certos, enquanto os bonzinhos geravam fome, pobreza e prostituição?Título forte, né? Então*

*leiam***.**<Disponivel em: http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/raposa-serra-do-sol/>Acesso em 04 jun 2015.

AZEVEDO, Reinaldo*. Raposa Serra do Sol - Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto***.** <Disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/raposa-serra-do-sol-%E2%80%93-os-miseraveis-que-o-stf-criou-com-a-antropologia-poetica-de-ayres-britto-nao-foi-falta-de-aviso/> Acesso em 04 jun 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 19*DISTRITO FEDERAL. <Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em 09 jul 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Argüiçãode Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio De Janeiro*. <Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 09 jul 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3388* RORAIMA. <Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133> Acesso em 10 jun 2015.

CÓDIGO CIVIL. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso 07 jul 2015.

COSTA, Lucio Augusto Villela da. *A exploração ilegal dos minérios na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol***.**<Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6974> Acesso em 04 jun 2015.

COUTO, Clarice. *Os índios venceram. Arrozeiros acatam ordem de sair da reserva raposa serra do sol, mas querem indenizações e direito de colher a safra.* <Disponível em: http://revistagloborural.globo.com/GloboRural/0,6993,EEC1698650-1641,00.html> Acesso em 04 jun 2015.

DECAT, Erich. *Índios abandonam área e vivem situação precária em Roraima***.**<Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/04/1265807-indios-abandonam-area-e-vivem-situacao-precaria-em-roraima.shtml> Acesso em 04 jun 2015.

FERREIRA, Emanuel de Melo. *O constitucionalismo fraternal e a necessidade de se colocar no lugar do próximo*. <Disponível em: http://constituicaoedemocracia.com/2013/03/02/o-constitucionalismo-fraternal-e-a-necessidade-de-se-colocar-no-lugar-do-proximo/>Acesso em 07 jul 2015.

FUNAI: Fundação Nacional do Índio. *O Brasil Indígena (IBGE*)<Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge> Acesso em 04 jun 2015.

FUNAI: Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*.<Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#> Acesso em 01 jun 2015.

HAMILTON, Alexandre; MATTOS, Ruy. *Reserva Indígena Raposa-Serra do Sol: um caso de defesa da soberania nacional ou de segurança humana?* Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/hegemonia_04_02.pdf > Acesso em 21 de junho de 2015.

HORITA, Fernando H. da S. *O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo fraternal*<Disponível em: http://www.jornaldamanhamarilia.com.br/noticia/13260/O-Supremo-Tribunal-Federal-e-o-constitucionalismo-fraternal-/> Acesso em 07 jul2015.

IBGE. *Roraima. Censo Demográfico 2010: Características gerais dos indígenas: Resultados do Universo*. <Disponível em: Censo Demográfico 2010: Características gerais dos indígenas: Resultados do Universo> Acesso em 07 jun 2015.

LIMA, Daniel. *A disputa pela Raposa Serra do Sol*. <Disponível em: http://www.estadao.com.br/infograficos/a-disputa-pela-raposa-serra-do-sol,politica,321222>Acesso em 04 jun 2015.

MIGALHAS. *Marco Aurélio Mello: o voto no caso Raposa Serra do Sol.*<Disponivel em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221786,11049-Marco+Aurelio+Mello+O+voto+no+caso+Raposa+Serra+do+Sol> Acesso em 19 jun 2015.

MIGALHAS. *Voto de Marco Aurélio Melo*. <Disponível em:http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150615-03.pdf> Acesso em 19 jun 2015.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.<Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/298626.pdf> Acesso em 04 jun 2015.

SANTOS, José João Pereira dos. *Reserva Indígena Raposa Serra do Sol: Uma Visão Constitucional* <Disponível em:http://www.defensoria.rr.gov.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=381:reserva-ind%C3%ADgena-raposa-serra-do-sol-uma-vis%C3%A3o-constitucional&Itemid=245> Acesso em 04 jun 2015.

STF. *Ministro Gilmar Mendes segue maioria pela demarcação contínua da Raposa Serra do Sol*.<Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105038> Acesso em 19 jun 2015.

STF. *Petição 3.388-4 RORAIMA***.**<Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf> Acesso em 04 jun 2015.

SUPER INTERESSANTE. *No limite do Brasil: conheça melhor as fronteiras do país.* Disponível em: <http://super.abril.com.br/multimidia/fronteiras-brasil-747582.shtml> Acesso em 15 de junho de 2015.

*Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Cronologia***.**<Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=cronologia&page=1> Acesso em 04 jun 2015.